



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.923, DE 2025 **(Da Sra. Carla Dickson)**

Estabelece diretrizes para a criação de escolas públicas bilíngues de referência para surdos em municípios com mais de 50 mil habitantes e institui políticas de formação, pesquisa e extensão para a inclusão da comunidade surda

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI Nº __ DE
(Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Estabelece diretrizes para a criação de escolas públicas bilíngues de referência para surdos em municípios com mais de 50 mil habitantes e institui políticas de formação, pesquisa e extensão para a inclusão da comunidade surda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a criação de escolas públicas bilíngues de referência para surdos no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, em regime de colaboração federativa.

Art. 2º As escolas bilíngues de referência para surdos deverão adotar:

I – a Língua Brasileira de Sinais – Libras como primeira língua (L1), respeitando os aspectos linguísticos e culturais da comunidade surda;

II – a língua portuguesa como segunda língua (L2), prioritariamente na modalidade escrita.

Art. 3º Recomenda-se a implementação das escolas de referência bilíngue para surdos conforme a seguinte diretriz:

I – No Distrito Federal, com no mínimo 3 (três) unidades distribuídas regionalmente;

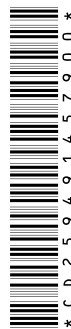
II – Nos Estados, com ao menos 1 (uma) unidade em cada região administrativa ou município com mais de 50 mil habitantes;

III – Nos Municípios com mais de 50.000 habitantes, de acordo com estudos técnicos e demanda local, respeitada a seguinte referência:

- a) 50.001 a 100.000 habitantes: 1 (uma) escola
- b) 100.001 a 200.000 habitantes: 2 (duas) escolas
- c) 200.001 a 500.000 habitantes: 3 (três) escolas
- d) Acima de 500.000 habitantes: 1 (uma) escola a cada 200.000 habitantes

§1º Os entes federativos, observada a sua autonomia e capacidade orçamentária, deverão garantir:

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-
DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 28/04/2025 20:55:20.770 - Mesa

PL n.1923/2025

I – Acessibilidade plena e infraestrutura adaptada;

II – Contratação de professores fluentes em Libras, com prioridade para profissionais surdos;

III – Currículo adequado à realidade da educação bilíngue e da cultura surda;

IV – Adequação das escolas bilíngues a contextos socioculturais específicos, incluindo populações indígenas e quilombolas, quando for o caso.

§2º Municípios com população inferior a 50.000 habitantes deverão assegurar atendimento educacional bilíngue por meio de parcerias com polos regionais e outros mecanismos de cooperação federativa.

Art. 4º As universidades públicas federais e estaduais, bem como os institutos federais de educação, ciência e tecnologia, deverão:

I – Estabelecer políticas de estímulo ao estudo da Língua Brasileira de Sinais (Libras) por parte dos discentes de todas as áreas;

II – Oferecer capacitação continuada em Libras e educação bilíngue para professores das redes estadual e municipal de ensino;

III – Desenvolver projetos de extensão e pesquisa científica voltados à promoção da inclusão, do desenvolvimento pedagógico e dos impactos positivos das escolas bilíngues para a comunidade surda.

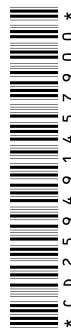
Parágrafo único. As instituições poderão celebrar convênios com as secretarias de educação e com organizações da sociedade civil para ampliar a formação, a pesquisa e a extensão no campo da educação bilíngue.

Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio de programas específicos voltados à implementação progressiva da presente Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º Esta Lei reforça o disposto na Lei nº 10.436/2002, que reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão e segunda língua oficial do Brasil, devendo ser promovida em todos os níveis educacionais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 9 4 9 1 4 5 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei surge em resposta à necessidade urgente de promover a educação inclusiva e bilíngue para pessoas surdas, em conformidade com a Constituição Federal, as normativas internacionais, e as leis nacionais relacionadas à inclusão e educação.

O direito à educação inclusiva está garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, que estabelece que a educação é um direito de todos e deve ser promovida sem qualquer tipo de discriminação. O artigo 6º também assegura os direitos sociais fundamentais, incluindo a educação, e o artigo 208 reforça o direito à educação especial para aqueles que necessitam. Essa garantia se alinha com os direitos das pessoas com deficiência, estabelecidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que enfatiza a educação inclusiva e o uso de Língua Brasileira de Sinais (Libras) como um meio legítimo de comunicação e expressão.

Além disso, o marco legal da inclusão da pessoa com deficiência, com a Lei nº 10.436/2002, que reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão e segunda língua oficial do Brasil, exige a criação de políticas públicas que efetivem a inclusão plena da pessoa surda em todos os níveis educacionais, como é o caso do presente projeto.

A educação bilíngue para surdos, que promove o ensino tanto em Língua Brasileira de Sinais quanto em Língua Portuguesa, é reconhecida como a forma mais eficaz de garantir o acesso pleno ao conhecimento e à cultura. A abordagem bilíngue não só facilita o aprendizado acadêmico, como também promove a preservação e o fortalecimento da identidade e cultura surda. Esse modelo educacional está em conformidade com o Pacto Nacional pela Educação Bilíngue para Surdos, que visa assegurar o direito dos surdos a uma educação de qualidade e que respeite sua diversidade linguística e cultural.

A criação de escolas bilíngues de referência para surdos é fundamental para a efetivação de uma educação inclusiva e de qualidade. Contudo, é imprescindível que o projeto preveja a destinação de recursos financeiros e apoio técnico adequados para a implementação eficaz dessa política pública. Além disso, as unidades educacionais devem ser dotadas de infraestrutura acessível e de profissionais capacitados, com prioridade para a contratação de professores surdos, para garantir a plena inclusão da comunidade surda no ambiente escolar.

Reconhecendo as desigualdades regionais do Brasil, o projeto prevê a adaptação das exigências conforme a população dos municípios, estabelecendo uma proporção que possibilite a criação de escolas bilíngues de acordo com as necessidades locais, sem sobrecarregar municípios de menor porte que possam ter limitações de recursos.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-
DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

O projeto também propõe a capacitação continuada dos profissionais da educação em Libras e em educação bilíngue, promovendo uma formação adequada que permita aos educadores atender de forma eficaz a diversidade da população surda.

A cooperação entre as universidades públicas e os institutos federais de educação, ciência e tecnologia é essencial para a realização de projetos de extensão e pesquisa voltados à promoção da inclusão e ao aprimoramento das práticas pedagógicas bilíngues.

Com efeito, a implementação desta lei deve ser acompanhada por um sistema de monitoramento e avaliação para garantir que as escolas bilíngues estejam funcionando de maneira eficiente e que atendam às necessidades da comunidade surda.

Nesse sentido, a criação de um órgão de fiscalização será fundamental para garantir que as normas estabelecidas no projeto de lei sejam seguidas e que as escolas bilíngues estejam oferecendo um ambiente educacional de qualidade e acessível.

Além disso, o apoio técnico e financeiro da União será crucial para a viabilidade da criação das escolas bilíngues e a capacitação de professores, conforme estipulado no artigo 5º do projeto. Isso assegura que os entes federativos, especialmente os Estados e Municípios, possam implementar a lei de forma equitativa, mesmo nas regiões com maiores desafios econômicos.

Este projeto de lei está em conformidade com os preceitos da Constituição Federal, com as diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e com as convenções internacionais que garantem os direitos da pessoa com deficiência. A criação de escolas bilíngues de referência para surdos representará um avanço significativo na promoção de uma educação inclusiva e de qualidade para essa comunidade.

O projeto, ao instituir a obrigatoriedade da criação dessas escolas e ao definir diretrizes claras para a formação de professores e para o apoio à comunidade surda, atende à demanda por uma educação mais justa e equitativa para todos, sem discriminação, e com plena consideração das especificidades da cultura e da língua surda.

A aprovação deste projeto contribuirá para a efetivação dos direitos dos surdos no Brasil e fortalecerá o compromisso do país com a inclusão social e a educação de qualidade para todos, é por esta razão que levamos o presente à consideração dos nobres colegas, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
UNIÃO/RN

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-
DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10436-24-abril-2002-405330norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO